



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.000023/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.103 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria Aduaneiro. Multa. Retroatividade benigna.
Recorrente PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/02/2006

RETROATIVIDADE BENIGNA. PRAZO DE 07 DIAS DETERMINADO PELA IN/RFB Nº 1.096/2010.

Considerando que a IN/RFB nº 1.096/2010 ampliou o prazo disposto na IN SRF 28/1994 para 7 (sete) dias, há de ser reconhecida a retroatividade benigna para fins de afastar a imputação de penalidade nos casos em que a informação fora incluída no SISCOMEX respeitando-se este novo prazo de 7 (sete) dias.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Diego Weis Junior, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 192 dos autos:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 04 por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha de fl. 09, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 14 a 30, argumentando, em síntese, que: a) ocorreu violação ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia; b) não é aplicada ao caso a norma prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, mas a da alínea “c” do mesmo dispositivo legal, em face de o fato configurar embaraço à fiscalização c) para fins de realizar os registros em questão, no Siscomex, fica na dependência de informações por parte do exportador; d) ao tempo em que deveria ter efetuado os registros em questão, no Siscomex, ocorreu falha no sistema impedindo a realização dos mesmos; e) a aplicação de penalidade deve ser afastada em razão da Solução de Consulta nº 215, de 16 de agosto de 2004 (esta solução de consulta foi proferida pela SRRF na 9ª Região Fiscal); e f) registrou espontaneamente, e no menor prazo possível os dados de embarque das mercadorias.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário, conforme decisão que restou assim ementada:

Ementa: Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/12/2010 (vide AR à fl. 213 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 18/01/2011, Recurso Voluntário (fls. 214/248), através do qual, repisando as razões de sua impugnação, requereu a

Processo nº 10715.000023/2010-00
Acórdão n.º **3002-000.103**

S3-C0T2
Fl. 286

improcedência do auto de infração, com o consequente afastamento da multa aplicada. Fundamentou o seu pleito, principalmente, no aumento de prazo para registro de dados trazido pela IN/RFB 1.096/2010.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Breve resumo da legislação que envolve a presente lide

Consoante acima indicado, a presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registrar no SISCOMEX os dados pertinentes ao embarque.

A multa de que trata o presente processo encontra-se disposta no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 com a redação atribuída pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O prazo, por seu turno, encontrava previsão no art. 37 da IN SRF nº 28/94, cujo teor transcrevo a seguir:

*Art. 37. **Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (Grifos apostos)

A referida norma foi alterada pela IN SRF nº 510/2005, indicada no auto de infração (vide fl. 4 dos autos), *in verbis*:

***Art. 37.** O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da*

data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Grifos apostos).

Posteriormente, este prazo foi estendido para 7 (sete) dias, nos termos da IN/RFB nº 1.096 de 13 de dezembro de 2010.

Ainda sobre o tema, o art. 39, inciso II, da IN SRF nº 28/94 assim dispõe:

Art. 39. *Entende-se por data de embarque da mercadoria:*

(...)

II nas exportações por via aérea, a data do voo;

De início, é válido mencionar que os embarques aqui analisados ocorreram em 10/02/2006 e a informação fora transmitida pela empresa autuada em 13/02/2006 (vide planilha à fl. 10 do *e-processo*), ou seja, após 3 dias do embarque.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos fundamentos do Recurso Voluntário apresentado.

2. Da retroatividade benigna: necessária aplicação da Instrução Normativa nº 1.096/2010 aos fatos em exame (art. 106, II, CTN).

O recorrente argumenta que, em razão da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, do CTN, deve ser aplicado ao caso a IN/SRF 1.096/2010, que ampliou o prazo do artigo 37 da IN 28/94 para sete dias. Considerando que informou os dados dentro desse prazo, fica afastada a infração.

Apesar de o contribuinte não haver tratado de aplicação retroativa da norma tributária em sua impugnação, a primeira instância achou conveniente tecer considerações sobre o tema. Afirmou ter sido definido pela Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, o prazo de 24 horas para prestação das informações na legislação vigente à época, em razão da indeterminação da expressão “imediatamente após”. Expôs que, com a IN/SRF nº 510/2005, o prazo de dois dias, aplicável no caso de embarques por via aérea, se mostrou mais benéfico, e aplicável mesmo a casos anteriores à vigência da norma, nos termos do artigo 106 do CTN, entendendo, portanto, pela aplicação retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte.

Entendo que assiste razão ao contribuinte em seus argumentos.

Consoante acima mencionado, a própria DRJ, em decisão datada de 12 de novembro de 2010 (vide fl. 191 e seguintes dos autos), ao analisar o caso em questão, discorreu sobre a retroatividade benigna para fins de fundamentar a aplicação do prazo de 2 (dois) dias

disposto na IN/SRF nº 510/2005. Acontece que, logo após dita decisão, entrou em vigor a IN/RFB nº 1.096 de 13 de dezembro de 2010, que ampliou o prazo em questão para 7 (sete) dias.

Nesse contexto, penso que, caso a decisão da DRJ tivesse sido proferida após dita norma, concluiria inevitavelmente pelo cancelamento do auto de infração combatido, pelo mesmo fundamento da retroatividade benigna. Tanto que a própria DRJ, em outros casos, vem reconhecendo a aplicação da retroatividade benigna em razão do disposto na IN/RFB nº 1.096/2010, para fins de afastar a penalidade imputada nos casos em que o prazo de 07 dias não chegou a ser ultrapassado.

Até porque, entendo que a admissão da retroatividade benigna para fins de validação do auto de infração embasado na IN/SRF nº 510/2005, mas o seu afastamento para fins de aplicação da IN/RFB nº 1.096/2010 seria, no mínimo, inadequada, representando a adoção de dois pesos e duas medidas, sem qualquer respaldo lógico ou jurídico.

E, consoante se extrai da planilha de fl. 10 dos autos, no caso concreto aqui analisado o atraso foi de apenas 3 (dias), inferior, portanto, ao prazo de 7 (sete) dias determinado na IN/RFB nº 1.096/2010.

Neste mesmo sentido, traz-se à colação Acórdãos deste Conselho nº 3802-002.327 e 3302-004.711, respectivamente:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 09/01/2007, 16/01/2007, 20/01/2007, 28/01/2007

PRESTAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE DE FORMA INTEMPESTIVA.

A prestação de informação de dados de embarque, de forma intempestiva, por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP 135/2003, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/2003.

A expressão “imediatamente após, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo (dois dias) para o registro desses dados no Siscomex. A partir da IN RFB no 1.096/2010, o prazo para o registro desses dados foi fixado em sete dias, implicando, para os processos pendentes de julgamento, a aplicação retroativa do dispositivo mais benigno, como previsto no art. 106, II, “a” e “b”, do CTN, de forma a concluir pela inexistência de infração se as informações forem prestadas nesse novo prazo.

Afasta-se o crédito lançado pela aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso b” do CTN, por conta da ampliação, para 7 dias, do prazo para registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria (IN/RFB nº 1.096/2010).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 28/11/2006

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Diante do acima exposto, há de ser afastada a penalidade aqui combatida em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, face ao disposto na IN/RFB nº 1.096/2010.

Uma vez acatado este argumento, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

3. Da conclusão

Diante do acima exposto, com fundamento na retroatividade benigna, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora